



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2021

De Acordo:



Leandro Maffei Milani
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2021 – EDITAL Nº 062/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE LÍQUIDOS PERCOLADOS (CHORUME) GERADOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 66.106.600/0001-47)**, estabelecida na Estrada José Fonseca Freire nº 1056, Nogueira, na cidade de Guararema/SP, doravante denominadas **RECORRENTE**, contra o resultado da análise do documento exigido à Cláusula 7.13.2 do Edital, onde na ocasião fora aprovada a documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, sendo ela a empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP (CNPJ Nº 00.936.390/0001-062)**, estabelecida na Alameda Névio de Cunto nº 830, Sala 01, Colinas Park Residencial, na cidade de Birigui/SP, denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo o protocolo de memorial de contrarrazões, ambos recebidos **TEMPESTIVAMENTE**.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao resultado da análise do documento exigido na Cláusula 7.13.2 do Edital do Pregão supra, onde na ocasião fora aprovada a documentação apresentada pela empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP**.

Em seus argumentos, a recorrente informa que fora apresentado pela recorrida a Licença de Operação expedida pela CETESB vencida (11/05/2021), juntamente com o protocolo de pedido de renovação, a qual foi aceita a documentação como válida, embasando-se no Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6º, justificando que o pedido da licença foi solicitada em prazo anterior à 120 dias.

A recorrente questiona que o artigo 6º estabelece que o prazo de expiração ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente, todavia não há como saber se o órgão competente já tenha se manifestado pela renovação da licença ou pela recusa da concessão, não podendo desta forma, ter condições de verificar a regularidade da operação da empresa habilitada.

Alega ainda que a recorrida não apresentou documento capaz de demonstrar que ainda não ocorrera a manifestação formal do órgão competente para emissão da licença, não devendo ser aceito o respectivo protocolo.

Assim, solicita que os documentos apresentados pela licitante vencedora sejam reconhecidos como inválidos, vez que não preencheu os requisitos do edital, requerendo a reforma da decisão e procedendo com a **INABILITAÇÃO** da vencedora.

As demais licitantes foram comunicadas da existência de memorial de recurso, para que, caso desejassem, apresentassem contrarrazões. A empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP**, assim o fez, tempestivamente.

Por sua vez nos traz a informação de que a empresa solicitou a renovação em 17/08/2020 junto à CETESB, e que ainda consta EM ANDAMENTO. Informa que não há o que se questionar quanto ao vencimento pois o Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6º dá a autorização para atuar no ramo.

Assim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a qual é a requisitante do presente certame, ao tomar conhecimento da existência de recurso, manifestou-se através Ofício nº 127/2021, onde verifica que o pedido de renovação foi feito 264 dias antes do vencimento, portanto dentro prazo mínimo de 120 dias para pedido de renovação.

A Secretaria procedeu com diligência junto ao portal eletrônico da CETESB, com a finalidade de buscar informações quanto ao status que se encontra o pedido de renovação da licença em questão, onde na data de 10/06/2021 verificou-se que a situação encontra-se EM ANÁLISE, desde a data de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

28/09/2020. Diante a confirmação de que não houve a manifestação do órgão até a data, opinam pelo INDEFERIMENTO do pedido proposto em peça recursal, mantendo-se a decisão proferida em sessão pública, uma vez que a recorrida teve sua licença automaticamente prorrogada, com base no Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6º.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

Os recursos serão conhecidos e julgados, uma vez que foram protocolados tempestivamente e reúne condições de suas admissibilidades, todavia as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

A empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP**, no momento do certame, apresentou a Licença de Operação nº 13002765, expedida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com validade até 11/05/2021, ou seja, expirada antes da data da sessão pública. A exigência da apresentação consta na Cláusula 7.13.2 do Edital:

“7.13.2 - Licença ambiental para execução de serviços de limpeza e transporte de produtos perigosos emitida pela CETESB. Este documento deverá estar em nome da empresa vencedora.”

Ao analisar referido documento, verifica-se no corpo do mesmo que a renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade. A empresa recorrida apresentou o protocolo de renovação da licença, com entrada em 17/08/2020, ou seja, com bastante antecedência ao prazo exigido.

O **Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002**, por sua vez “Regulamenta dispositivos da Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em seu Artigo 2º, §6º, o Decreto Estadual informa que o pedido de renovação deverá ser requerido com no mínimo de 120 dias, bem como regulamenta os prazos de vencimento da licença de operação:

“§ 6.º- A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, **que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente do SEAQUA.” (GRIFO NOSSO).**

Assim, em relação ao prazo de vencimento, verifica-se que, apesar da licença de operação nº13002765 ter expirado em 11/05/2021, a vigência da mesma encontra-se prorrogada com base no Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6.

Conforme diligência efetuada em 10/06/2021 pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, verifica-se que o órgão competente ainda não havia se manifestado definitivamente, portanto não assistindo razão às alegações da recorrente.

Em novas diligências realizadas em 16/06/2021 e 21/06/2021, verifica-se que não houve alteração do status, a qual encontra-se com a situação **EM ANÁLISE**, com última movimentação em 28/09/2020.

Assim, verifica-se que o documento está em conformidade e atende às exigências do Edital, **uma vez que não houve até o presente momento manifestação definitiva do órgão**, não observando-se assim violação ao disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência da apresentação deste documento, constante na Cláusula 7.13.2 do Edital tem por objetivo comprovar que o estabelecimento detém condições para a execução da futura Ata de Registro de Preços, **dentro da legislação vigente.**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, considerando a Licença de Operação apresentada, o protocolo de pedido de renovação, as consultas efetuadas ao Portal Eletrônico da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e o disposto no Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6, entende-se que o aceite da mesma encontra-se amparado legalmente, uma vez que a Licença de Operação encontra-se automaticamente prorrogada, restando os requisitos do Edital devidamente cumpridos.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO TOTAL**, visto que a Licença de Operação da recorrida encontra-se automaticamente prorrogada, com base no Decreto Estadual nº 47.400/2002, Artigo 2º, §6, uma vez que não houve até o presente momento manifestação definitiva do órgão pela expedição da renovação ou pelo indeferimento desta.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP

Ref.: Pregão Presencial nº 22/2021.

Edital: 062/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE LÍQUIDOS PERCOLADOS (CHORUME) GERADOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

A empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 66.106.600/0001-47, com endereço Estrada José Fonseca Freire, nº 1056, Nogueira- Guararema -SP, CEP: 08900-000, por seu representante legal Samuel Michelin Sampaio, portador da cédula de identidade sob nº 32.427.280-7, inscrito no CPF sob nº 272.255.518-25, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio que julgou habilitada a licitante **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP**, inscrita no CNPJ: 00.936.390/0001-06, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare - SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema - SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas - SP:
Rua Eleutério Rodrigues, 93

Cosmópolis - SP:
Rod. Zeterino Vaz, km 146,5



I-DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedeu que, após a fase de lances e análise da documentação apresentada pela licitante, a equipe de apoio e Pregoeiro culminaram por julgar habilitada a empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP**, ao arrepio das normas edilícias.

Razão pela qual interpõe o presente recurso para fins de revisão e reforma da decisão.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Da Documentação De Habilitação Apresentada (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar as seguintes documentações como meio de qualificação técnica, vejamos:



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare-SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema-SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas-SP:
Rua Eleutério Rodrigues, 93

Cosmópolis-SP:
Rod. Zeterino Vaz, km 146,5



7.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.13.1 - Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto deste Termo de Referência, ou seja, esgotamento de resíduos líquidos sanitários, esgotamento de fossas e similares domésticos ou industriais.

7.13.2 - Licença ambiental para execução de serviços de limpeza e transporte de produtos perigosos emitida pela CETESB. Este documento deverá estar em nome da empresa vencedora.

7.13.3 - Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser apresentados em seus originais, em cópias simples acompanhadas do original para autenticação por servidor da Administração ou ainda autenticadas por Tabelião de Notas.

O documento referente a Qualificação técnica exigido no certame é fundamental, comprovando que a empresa possui condições aprovadas e que cumpre o estabelecido na legislação ambiental.

Assim, o que se observa é que a prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de percolados (CHORUME), requer uma atenção especial, posto que exige, um controle de qualidade bastante rigoroso, sobretudo porquanto, caso assim não seja, possam causar danos ambientais irreversíveis caso sejam executados de forma contrária a legislação pertinente.

No edital, mais adiante, adverte:

10.6 - É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, ao analisar a documentação apresentada pela empresa habilitada e declarada como vencedora do certame: **CENTRAL DESENTUPIDORA**, percebemos que esta não apresentou A LICENÇA AMBIENTAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS VÁLIDA, exigida no subitem 7.13.2.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



Supondo ter atendido as exigências, a proponente, apresentou a licença de operação expedida pela CETESB com a validade vencida, (11/05/2021), juntamente com o protocolo de pedido de renovação.

Por sua vez, o Pregoeiro e equipe de apoio aceitaram a documentação como válida, embasando-se no Decreto nº 47.400/2002, artigo 2º, §6º, justificando que a renovação da licença fora solicitada em prazo anterior a 120 dias.

Nobre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vejamos.

O Decreto 47.400/2002, em seu artigo 2º, § 6º assim estabelece:

Artigo 2.º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

§ 6.º - A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente do SEAQUA.

Veja, o artigo e §6º referido acima, estabelecem que o prazo de expiração ficará automaticamente prorrogado, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO COMPETENTE. Como pode ser observado na documentação juntada pela licitante habilitada, (licença vencida e protocolo de pedido de renovação) não há como saber se o órgão competente já tenha se manifestado pela renovação da Licença ou pela Recusa da concessão, não podendo desta forma, ter condições de verificar a regularidade da operação da empresa habilitada.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare - SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema - SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas - SP:
Rua Elutério Rodrigues, 93

Cosmópolis - SP:
Rod. Zeferino Vaz, km 146,5



Ademais, não se pode admitir que a regularidade operacional da referida empresa, em relação a licença de operação seja de alguma forma presumida pelo órgão licitante, devendo ser provada através de documentação, o que não ocorrera no presente caso.

Entretanto, o edital, no item 7.13.2 é claro ao exigir que as licitantes apresentem a licença ambiental, expedida pelo órgão competente (CETESB), logicamente válida, em nome da licitante, não facultando a apresentação de protocolos no lugar do documento exigido.

Ainda assim, mesmo que fosse aceito o protocolo, o que desde já deve ser afastada a possibilidade, melhor sorte não assiste a licitante, tendo em vista que não apresentou documento capaz de demonstrar que ainda não ocorrera a manifestação final do órgão competente para a emissão da licença. Mais uma vez, não sendo possível a presunção da ocorrência ou não da descrita manifestação.

Aceitando o protocolo de renovação, substituindo importantíssimo documento de licença ambiental, sendo que, o protocolo, não resguarda qualquer empresa, de será a referida licença renovada.

Nobre julgador, o licitante ao apresentar o documento essencial e obrigatório inválido, seja no instrumento convocatório, seja na legislação ambiental vigente, fere fatalmente o certame. Sem o documento de licenciamento ambiental, a empresa deixa de se respaldar e infringe a legislação em vigor, estando atuando de forma irregular.

Logo, deixar de apresentar a exigência necessária, compromete o edital, bem como acaba expondo a Administração Pública a empresas sem o mínimo de responsabilidade técnica para a execução dos serviços e por ir de encontro a preceitos básicos do processo licitatório onde a administração pública DEVE estar vinculada.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare - SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema - SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1000

Campinas - SP:
Rua Eutônio Rodrigues, 93

Cosmópolis - SP:
Rod. Zefelino Vaz, km 146,5



Entretanto, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, acatando como válida uma licença vencida e um protocolo de renovação, em suma, irregulares e de forma contrária ao previsto no edital, uma vez que este não previa a possibilidade da apresentação de protocolos, reputando cumprida a exigência de que se cogita, indo na contramão do princípio da estrita vinculação do edital, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Cabe mencionar que ao Setor de Licitações compete, dentre outras importantes atribuições, examinar a documentação apresentada pelas licitantes, fazendo conforme as regras previstas no edital.

Ao aceitar e considerar como válidos documentos de forma contrária ao previsto nas normas editalícias, qual seja, protocolo de pedido de renovação, estamos diante de uma atitude manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, e cristalino que os documentos em testilha não cumprem o determinado.

É cediço que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, prevendo o edital a esta vedação, item 10.6.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguareé-SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema-SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas-SP:
Rua Eleutério Rodrigues, 93

Cosmópolis-SP:
Rod. Zeferino Vaz, km 146,5



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação da forma que fora apresentada viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93), devendo por essa razão ser desclassificada a licitante **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP**.

Conforme demonstrado, a Licitante ganhadora deixou de atender a dispositivo legal (art. 48, I da Lei 8.666/93), deixando de atentar-se ao determinado no Edital, em nítido prejuízo do que preconiza o célebre Princípio da vinculação ao ato convocatório.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, a eventual manutenção da Licitante **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP**, como vencedora violaria, igualmente, os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos insculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, importa salientar que a desclassificação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de proponentes com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Muito pelo contrário, as disposições do edital descumpridas pela Licitante vencedora devem ser aplicadas com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária segurança jurídica à Administração Pública e, por conseguinte, à coletividade a ser beneficiada através do serviço licitado.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



Do Princípio da Estrita Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base na documentação apresentada pela licitante, observamos que a “vencedora do certame” não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar aqui que a documentação apresentada por ela violou o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS

CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório

Nos ensinamentos do ilustre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a empresa CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP, como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes,



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguareé-SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema-SP:
Estrada José Fonseca Filho, 1066

Campinas-SP:
Rua Eloytono Rodrigues, 93

Cosmópolis-SP:
Rod. Zefelino Vaz, km 146,5



e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Da violação ao Princípio da Legalidade

A Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna.

Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública estão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade entre outros. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se nota, a Constituição Federal atribuiu à lei o caráter de mecanismo de submissão da Administração Pública ao Direito. Ou seja, embora o Administrador possua legitimidade e discricionariedade para formulação de políticas públicas, deve agir nos exatos limites definidos por lei, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Para Carlos Ari Sundfeld (em Direito Administrativo para Céticos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 231):



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817



“O direito administrativo foi inventado para servir de instrumento do projeto de direção da Administração Pública pelo Direito. A solução original foi vincula-la às leis editadas pelo Parlamento, pela seguinte fórmula: os atos e regulamentos administrativos, para serem válidos, precisariam estar autorizados por lei. A isso se chamou princípio da legalidade administrativa, em sua versão inicial”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Como destacado, o Princípio da Legalidade insculpe uma garantia e obrigação em face da Administração Pública. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, o administrador não pode, por mera discricionariedade, conceder direitos ou impor obrigações. Todo ato administrativo depende de prévia autorização legal.

Cabe ressaltar que em um processo licitatório não é permitido que a Licitante complemente e apresente documentações posteriormente, devendo ser analisado e julgada a documentação apresentada por ela no momento oportuno, senão, estaríamos diante de um nítido favorecimento à esta empresa ao permitir que a documentação seja regularizada e complementada, após apresentada com vícios.

Como se nota, habilitar licitante que não possuía documentação conforme a exigência do edital, é medida totalmente absurda, uma vez que, a referida licitante não logrou êxito em apresentar a licença de operação válida, ou ainda que fosse aceito protocolo, de que este estaria em andamento, aguardando análise do órgão responsável pela emissão. Manter a habilitação é o mesmo que ignorar os dispositivos legais, indo na contramão dos princípios e legislação.



www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare SP.
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema SP.
Estrada Jose Fonseca Filho, 1066

Campinas SP.
Rua Eudênio Rochaques, 93

Cosmopolis SP.
Rod. Zelmaro Vaz, km 146,5



III-DO PEDIDO

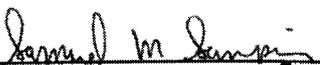
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a licitante **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP**, inabilitada para prosseguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Birigui, 28 de maio de 2021.


TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA



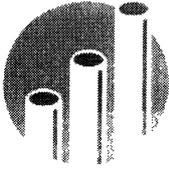
www.troupebrasil.com.br - 11 3354-0022 / 11 4693-1817

Jaguare - SP:
Av. Wenceslau de Queiroz, 457

Guararema - SP:
Estrada José Fonseca Freire, 1066

Campinas - SP:
Rua Eleutério Rodrigues, 93

Cosmópolis - SP:
Rod. Zelerino Vaz, km 146,5



CENTRAL DESENTUPIDORA

Birigui-SP, 02 de junho de 2021

EXMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP.

**Ref.: Pregão Presencial nº 22/2021
Edital: 062/2021**

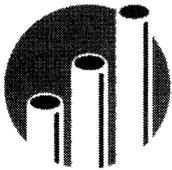
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE LÍQUIDOS PERCOLADOS (CHORUME) GERADOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Eu, **MARCELO GUSTAVO ROMERO**, portadora **RG. 34.222.201**, e inscrito no CPF. **308.075.808-05**, representante legal da empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número **00.936.390/0001-062**, sediada na rua **AL NEVIO DE CUNTO, 830, SALA 01, COLINAS PARK RESIDENCIAL**, Birigui – SP, por seu representante legal assinado, com fundamento no § 3º Interposto, do artigo 109, da Lei nº 8666/1993, oferecer tempestivamente suas **Contrarrazões recursais** em face do recurso administrativo, sem fundamento legal, da empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **66.106.600/0001-47** que busca macular um processo licitatório do aludido pregão presencial lícito e transparente, para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

I – DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES

Central Desentupidora Ltda Epp
Cnpj: 00.936.390/0001-06
Rua - Alameda Nevio de Cunto, 830
Colinas Parque Residencial
16207-005 - Birigui - SP
contato@centraldesentupidora.com.br
Fone - (18) 3642-1613



CENTRAL DESENTUPIDORA

Alega a recorrente que nossa empresa foi habilitada sem fundamento legal, no que se torna uma ofensa contra uma comissão licitatória que tem grande respeito da prefeitura da cidade de Birigui a qual foi escolhida e preparado e treinada para tomar decisões dentro da lei, sendo que a decisão de habilitação em favor da **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP** foi com fundamento na lei e amparada por decreto, sendo assim obedecendo todos os itens do edital, Razão pela qual a comissão terá apenas que ratificar a decisão que foi lícita.

II- CONTRA RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA

A recorrente alega que a documentação de Habilitação apresentada (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) De acordo com Edital da licitação em apreço, não foi apresentada conforme exigência do edital, que as licitantes deveriam apresentar as seguintes documentações como meio de qualificação técnica, vejamos:

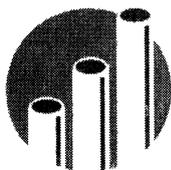
7.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.13.1 - Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto deste Termo de Referência, ou seja, esgotamento de resíduos líquidos sanitários, esgotamento de fossas e similares domésticos ou industriais.

7.13.2 - Licença ambiental para execução de serviços de limpeza e transporte de produtos perigosos emitida pela CETESB. Este documento deverá estar em nome da empresa vencedora.

7.13.3 – Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser apresentados em seus originais, em cópias simples acompanhadas do original para autenticação por servidor da Administração ou ainda autenticadas por Tabelião de Notas.

Central Desentupidora Ltda Epp
Cnpj: 00.936.390/0001-06
Rua - Alameda Névio de Cunto, 830
Colinas Parque Residencial
16207-005 - Birigui - SP
contato@centraldesentupidora.com.br
Fone - (18) 3642-1613



CENTRAL DESENTUPIDORA

Alega ainda que não apresentou em nenhum momento as diligências do edital e ainda alegou que a licença de operação expedida pela CEMASB com a validade está vencida, (11/05/2021), juntamente com o protocolo de pedido de renovação, **o que é válido conforme decreto**, que foi ratificado pelo Preposto da empresa de saneamento ambiental e documentação como válida, embasando-se no Decreto nº 47.400/2003, entendendo que a decisão foi inteligente e lícita. Além do mais, nossa empresa sempre em conformidade com o protocolo de documentos solicitamos a renovação em 17/08/2020, junto a CEMASB, ou seja, quase 01 (um) ano antes do vencimento, e que ainda consta em ANDAMENTO.

Ocorre que não há prazo de prorrogação quanto ao vencimento pois o Decreto nº 47.400/2003, artigo 2º § 1º, prevê que a licença de operação de ramais tem como dispõe:

Artigo 2º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

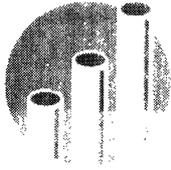
§ 6º - A renovação da licença de operação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Comissão Municipal de SANEAMENTO.

Em seja bem, informamos que a licença e protocolo (pedido digital) de renovação e, conforme previsto no edital, a comissão realizou as diligências e a consulta e verificou a veracidade do documento onde demonstra que toda documentação está com sua validade prorrogada.

Finalmente, informamos que não houve a prorrogação a licitadas no que foi feito:

Atendendo ao disposto no Edital, a comissão poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias a análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo e local estabelecidos no edital recebimento da convocação

Central Desentupidora Ltda Epp
CNPJ: 06.956.500/0001-06
Rua Arameda, nº 111 - Jd. do Canto, 830
Colinas, CEP: 06705-000 - Bragui - SP
Fone: (11) 3642-1613
www.centraldesentupidora.com.br



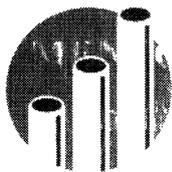
CENTRAL DESENTUPIDORA

Alega a recorrente ainda que não há como saber se o órgão competente já tenha manifestado pela renovação da licença ou pela recusa da concessão. Ora, no pedido digital em anexo apresentado na licitação, dispõe assim: **EM ANDAMENTO**, documento consta assim:

Dados Básicos Tipo: Processo digital Número: CETESB.057415/2020-64 Data de entrada: 17/08/2020 Orgão de Abertura: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Unidade de origem: CFU - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA Orgão solicitante: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Unidade matriz: CFU/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA Recebido em: 17/08/2020 Classificação: Renovação de Licença de Operação - MCE Detalhamento: CADASTRO CETESB DO INTERESSADO: 2140016333 - RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO: CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI CNAE DO INTERESSADO: 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes Agência Ambiental de Araçatuba - 1a Renovação de Licença de Operação - MCE Situação: **Em andamento**

Sendo assim, como recorrente não sabe interpretar no que está escrito, então vou explicar o significado. A comissão de licitação entendeu e reconheceu e habilitou a nossa empresa CENTRAL Desentupidora, plausível.

Ainda mais a saber. No 5º, aludido decreto, diz que... **ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva**, e como se vê no **pedido digital**, a informação é que está **EM ANDAMENTO**, ou seja, ainda não tem manifestação definitiva, sendo assim a licença está automaticamente prorrogada conforme decisão da competente comissão de licitação que tem que ser ratificada a habilitação de nossa empresa. Ou seja, documento de licença de operação e o protocolo trata-se de um (Tipo: **Processo digital**), ou seja, único documento que



CENTRAL DESENTUPIDORA

Demonstra que ainda não tem manifestado deferimento em favor da empresa que está **EM ANDAMENTO**.

Não há que se falar em abuso ao princípio da isonomia, pois foram apresentados os documentos solicitados no edital e o nosso preço foi o mais vantajoso para administração, onde o recorrente após abertura das propostas e após os lances, apresentou o seu mais vantajoso para administração e o recorrente ficando em segundo lugar e não se pode alegar recurso arguindo algo que não tem fundamento para desclassificação e inabilitação de nossa empresa.

Contudo, inconformada com resultado desta licitação em razão para nossa empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI S.R.L. E F.F.** ter apresentado uma proposta disparadamente mais vantajosa para administração, a empresa **BRASIL PRODUCOES LTDA** interpôs recurso administrativo alegando que não respiciamos o edital, ora infundados.

Ocorre que, conforme restará demonstrado a saciedade do objeto, o recurso apresentado não pode prosperar, **sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, o que não se pode admitir.**

Sendo assim, será mais benéfico para administração pública a adoção desta lei

O artigo 45 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos trata a respeito dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e aceitar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os critérios objetivos.

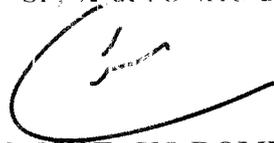
• menor preço,

CENTRAL

III – DO PEDIDO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidos, a recorrente espera e confia que Vsa negue provimento ao recurso interposto pela empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA** e que ratifique a habilitação da empresa **CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELLI EPP** se mantenha vencedora conforme já decidido na ata licitatória por esta respeitosa comissão julgadora.

Birigui - SP, 02 de JUNHO de 2021

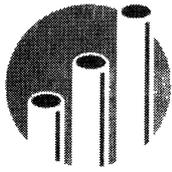


MARCELO GUSTAVO ROMERO

RG. 34.222.201

CPF. 308.075.808-05

Central Desentupidora Ltda Epp
Cnpj: 00.936.390/0001-06
Rua - Alameda Névio de Cunto, 830
Colinas Parque Residencial
16207-005 - **Birigui - SP**
centraldesentupidora.com.br
Fone - (18) 3642-1613



CENTRAL DESENTUPIDORA

Central Desentupidora Ltda Epp
CNPJ nº 07.080.0001-06
R. da Indústria, 830
Vila Industrial Residencial
Birigui - SP
centraldesentupidora.com.br
(13) 3642-1613



02

Processo N°
13/00076/10

LICENÇA DE OPERAÇÃO
VALIDADE ATÉ : 11/05/2021

N° 13002765

Versão: 03

Data: 11/05/2016

Em Edifício Existente

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome				CNPJ	
CENTRAL DESENTUPLICORA BIRIGUI BIRELI				00.936.390/0001-06	
Logradouro				Cadastro na CETESB	
RUA NÉVIO DE CUNTO				214-1633-3	
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	
830	SALA 1	COLINAS PARK RES	16207-005	BIRIGUI	

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal					
Descrição					
Limpeza de fossas sépticas; serviços de					
Bacia Hidrográfica			UGRH!		
22 - TIETÊ BAIXO			19 - BAIXO TIETÊ		
Corno Receptor					Classe
Área (metro quadrado)					
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área do módulo explorado(ha)	
693,11					
Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários		Licença de Instalação	
Início	Término	Administração	Produção	Data	Número
00:01	23:59	0	0		

A CETESB—Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 112/76, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença nas condições e termos nela constantes:

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

A presente Licença de Operação refere-se aos locais, equipamentos ou processos produtivos relacionados em folha anexa.

Os equipamentos de controle de poluição existentes deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a conservar sua eficiência.

No caso de existência de equipamentos ou dispositivos de queima de combustível, a densidade da fumaça emitida pelos mesmos deverá estar de acordo com o disposto no artigo 31 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8463, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações;

Alterações nas atuais atividades, processos ou equipamentos deverão ser precedidas de Licença Prévia e Licença de Instalação, nos termos dos artigos 58 e 58-A do Regulamento acima mencionado;

Caso venham a existir reclamações da população vizinha em relação a problemas de poluição ambiental causados pela firma, esta deverá tomar medidas no sentido de solucioná-los em caráter de urgência;

A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração da sua prazo de validade.

USO DA CETESB

SC N°	Tipos de Emissão (Linha)
91170943	Água, Outros

EMITENTE

Local: **ARAÇATUBA**

Esta licença de número 13002765 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB na internet, no end. e.g. autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por DANIEL MARIO GOMES PINHO. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento e informe o processo CETESB.034585/2019-50 e o código 7BO53160.



LICENÇA DE OPERAÇÃO

VALIDADE ATÉ : 11/05/2021

Nº **13002765**

Versão: **03**

Data: **11/05/2016**

Em Edifício Existente

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. A firma deverá manter registro de todas as operações de coleta, transporte, tratamento e disposição final, ficando expressamente vedados o transporte de águas residuais industriais e o despejo em galerias de águas pluviais ou corpo d'água.
02. Todos os equipamentos e caminhões utilizados deverão ser devidamente limpos e desinfetados de forma a evitar riscos à saúde pública.
03. Nos veículos transportadores ora licenciados deverão ser afixados dizeres identificando claramente a empresa, bem como apontando o número das Licenças da CETESB.
04. Os esgotos sanitários coletados deverão ser lançados na Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos dos municípios de Araçatuba, Birigui e Buritama, em conformidade com as Autorizações por eles emitidas e juntadas ao Processo Digital CETESB.034585/2019-50, de 14.04.2019.

OBSERVAÇÕES

01. A presente Licença está sujeita à renovação, nos termos de Lei 997/76, de 30.12.1996, e seu Regulamento.
02. A presente Licença é válida para as seguintes áreas do empreendimento: Terreno: 693,11 m²; Construída (Pavimento Terreo): 252,71 m²; Construída (Pavimento Superior): 27,81 m²; Atividade ao Ar Livre: 269,58 m², destinadas aos serviços administrativos, banheiros, manutenção de veículos e estacionamento de caminhões limpa-fossas.
03. A presente Licença é válida para a prestação de serviços de coleta, tratamento e transporte de efluentes líquidos de fossas sépticas, tendo em sua disposição a Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos da cidade de Araçatuba, Birigui e Buritama, mediante a utilização dos seguintes equipamentos:
 - Esmerilhadeira - (Qtde. 1) - 1,5 HP;
 - Prensa hidráulica - (Qtde. 1);
 - Tanque reservatório de combustível - (Qtde. 1) - 5.000 litros;
 - Bomba de combustível - (Qtde.1);
 - Compressor de ar - (Qtde. 1) - 5 HP;
 - Morsa - (Qtde. 1);
 - Engraxadeira - (Qtde. 1);
 - Guincho hidráulico - (Qtde. 1);
 - Caminhão limpa-fossa - VW - ano: 2014 - (Qtde. 1) - capacidade: 18.000 litros;
 - Caminhão limpa-fossa - Ford - ano: 2013 - (Qtde. 1) - capacidade: 16.000 litros;
 - Caminhão limpa-fossa - Ford - ano: 2010 - (Qtde. 2) - capacidade: 16.000 litros;
 - Caminhão limpa-fossa - Ford - ano: 2010 - (Qtde. 1) - capacidade: 18.000 litros;
 - Caminhão limpa-fossa - Ford - ano: 2012 - (Qtde. 1) - 18.000 litros;
 - Caminhão limpa-fossa - Ford - ano: 1995 - (Qtde. 1) - 7.000 litros.
04. Esta Licença de Operação tem a validade acima mencionada, devendo a sua renovação ser solicitada à CETESB com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de validade, nos termos do parágrafo 6º do inciso III do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.400 de 04 de dezembro de 2002.
05. Por solicitação do interessado, mediante apresentação de documentação pertinente, fica a partir de 20.12.2018, alterada a Razão Social do empreendimento de "Central Desentupidora Ltda. - EPP" para "Central Desentupidora Birigui - EIRELI", permanecendo os demais dados cadastrais.

ENTIDADE



Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Consulta de Processos

Dados Básicos

Tipo: Processo digital
 Número: CETESB.057415/2020-64
 Data de entrada: 17/08/2020
 Órgão de Abertura: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Unidade de origem: CFU - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA
 Órgão atual: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Unidade atual: CFU/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA
 Recebido em: 17/08/2020
 Classificação: Renovação de Licença de Operação - MCE
 Detalhamento: CADASTRO CETESB DO INTERESSADO: 2140016333 - RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO: CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI
CNAE DO INTERESSADO: 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de reões
Agencia Ambiental de Araçatuba - 13
Renovação de Licença de Operação - MCE
 Situação: Em andamento

Interessados

Nome do interessado
Francisco Pedro Facchini Neto
CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI
MARCELO GUSTAVO ROMERO

Tramitações

Vol.	Órgão/Unidade	Recebido em	Encaminhado em	Despacho
1	CFU - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA	17/08/2020	17/08/2020	Encaminhamento automático do sistema.
1	DIGITAL - DIGITAL	17/08/2020	25/09/2020	Encaminhamento automático do sistema.
1	CFU/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE ARAÇATUBA	25/09/2020		

Tarefas

Data de criação	Nome	Situação	Prazo
17/08/2020	Incluir documentos solicitados pelo Portal de Licenciamento Ambiental	finalizada	--
24/09/2020	Analisar documentos (executar checklist)	finalizada	--
25/09/2020	Distribuir processo/documento	finalizada	--
28/09/2020	Analisar processo de licenciamento	aberta	--

Números Externos

Órgão Externo	Número Externo
SD/PLA - PORTAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	91537835



Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Consulta de Processos

SIPOL - Sistema de Fontes de Posição

130028720



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: admin.sespae@birigui.sp.gov.br

Birigui, 10 de junho de 2.021.

Ofício nº 127/2021

Ao Senhor.

Ênio Nicolau Linares Garcia.

Pregoeiro Oficial.

Assunto: Resposta ao OFICIO Nº 791/2021ENLG – Análise de recurso Pregão Presencial nº 22/2021.

Prezado Senhor,

Após recebimento e análise do ofício nº 791/2021-ENLG e documentos correlatos em anexo, verificamos que a empresa participante do certame TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA procedeu com a apresentação de memorial de recurso, contra a aceitabilidade de documento exigido na cláusula editalícia nº 7.13.2, qual seja a licença ambiental expedida pela CETESB, documento este apresentado pela empresa CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP, vencedora do certame. Sendo assim nos manifestamos sobre o tema conforme se segue:

- a) Conforme bem mencionado por ambas as empresas, a questão é norteadada pelo Decreto nº 47.400/2002, Artigo 2º, § 6º, a qual nos remete que “A renovação da licença de operação deverá ser requerida com **antecedência mínima de 120 dias**, contados da data da expiração de seu prazo de validade, **que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva** do órgão competente do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.”
- b) A empresa vencedora, apresentou a Licença Ambiental de Operação nº 13002765 com o prazo de validade até 11/05/2021 e também o protocolo de pedido de renovação – nº CETESB 057415/2020-64 para a referida Licença,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: admin.sespae@birigui.sp.gov.br

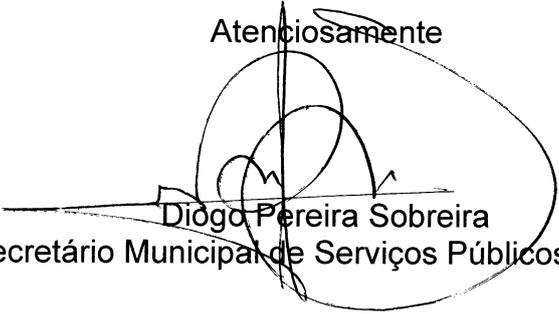
com data de 17/08/2020, ou seja, 264 dias antes do seu vencimento, bem adiante ao prazo mínimo de 120 dias para o pedido de renovação.

- c) Na presente data, esta Secretaria promoveu diligência junto ao endereço https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/processo_resultado2.asp?razao=CENTRAL+DESENTUPIDORA+BIRIGUI+EIRELI&muni=BIRIGUI&logrd=RU+UA+N%C9VIO+DE+CUNTO&nmuncp=214&nseqnc=16333&cgc=936390000106 com a finalidade de buscar informações quanto ao status/condição que se encontra o pedido de renovação da Licença em questão, e obtivemos a informação que a situação encontra-se EM ANALISE desde a data de 28/09/2020 (anexo).

Diante ao exposto e mediante força do Decreto 47.400/2002, Artigo 2º, § 6º opinamos pelo INDEFERIMENTO ao pedido proposto em peça recursal, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, levando-se em consideração que a empresa CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI – EPP teve sua Licença Ambiental de Operação automaticamente prorrogada após o vencimento, até que ocorra a manifestação definitiva do órgão competente sobre a solicitação de renovação protocolada.

Esperamos, por fim, ter atendido vossa solicitação, e assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente


Diogo Pereira Sobreira
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SESP

Consulte o andamento de seu processo
Licenciamento

Preencha apenas um dos campos abaixo

Nº Solicitação

CNPJ

Razão Social

Endereço

CEP

Consulte ...

Resultado da Consulta

Dados do Cadastramento

Razão Social - CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI

Logradouro - RUA NÉVIO DE CUNTO

Complemento - SALA 1

Município - BIRIGUI

Nº do Cadastro na CETESB - 214-0016333

Descrição da Atividade - Limpeza de fossas sépticas; serviços de

Nº 830

Bairro - COLINAS PARK RES

CEP - 01620-005

CNPJ - 00.936.390/0001-06

SD Nº	Data da SD	Nº Processo	Objeto da Solicitação	Nº Documento	Situação	Desde
13006342	25/02/2010	13/00076/10	LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO	<u>13000202</u>	Emitida	23/07/2010
13006759	04/10/2010	13/00076/10	LICENÇA DE OPERAÇÃO	<u>13001894</u>	Emitida	26/01/2011
13007416	31/10/2011	13/00433/11	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	13/11/2012
13007941	06/09/2012	13/00362/12	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000287</u>	Emitida	18/12/2012
91170943	04/02/2016	13/00076/10	LICENÇA DE OPERAÇÃO	<u>13002765</u>	Emitida	11/05/2016
91370856	13/09/2018	13/00408/18	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000645</u>	Emitida	30/01/2019
91371381	18/09/2018	13/00407/18	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	20/12/2018
91415276	14/04/2019	13/00155/19	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	06/05/2019
91444997	01/08/2019	13/00301/19	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000712</u>	Emitida	23/10/2019
91537835	15/08/2020	13/00287/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO		Em Análise	28/09/2020

DECRETO N. 47.400, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o estabelecido na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que institui a Política Estadual do Meio Ambiente;

Considerando o disposto na Resolução nº 237, de 31 de agosto de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que regulamenta o licenciamento ambiental;

Considerando os benefícios ambientais esperados com a renovação das licenças, que além de possibilitar a atualização das informações pelo órgão ambiental, induzirá as empresas a reverem seus procedimentos com vistas a alcançarem uma maior eficiência ambiental;

Considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento de comunicação do encerramento ou desativação das atividades, como um instrumento preventivo na gestão ambiental de forma a minimizar o surgimento de áreas degradadas;

Considerando a necessidade de agilização dos procedimentos de licenciamento ambiental e do estabelecimento de prazos de análise, de forma a garantir uma maior eficiência do sistema com claros benefícios aos setores empresariais;

Considerando a necessidade de se regulamentar o recolhimento de valor referente ao preço de análise, de forma que os custos dos empreendimentos não venham a ser assumidos pela sociedade, mas que sejam de responsabilidade dos empreendedores;

Considerando a necessidade de incentivar a adoção de um programa de gestão ambiental baseado nas melhores tecnologias e práticas de produção mais limpa; e

Considerando o dever dos órgãos competentes do SEAQUA de exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Decreta:

Artigo 1º- A Secretaria do Meio Ambiente expedirá as seguintes modalidades de licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Artigo 2º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

I - licença prévia: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - licença de instalação: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - licença de operação: deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - Para os empreendimentos objeto do licenciamento estabelecido pela Lei n. 997, de 31 de maio de 1976 e sua regulamentação, observar-se-ão os prazos de validade das licenças nelas estabelecidos.

§ 2º - Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da licença de operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão licenciador, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental, impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O órgão competente do SEAQUA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a licença de operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

§ 4º - Na renovação da licença de operação, o órgão competente do SEAQUA poderá, mediante decisão motivada, manter, ampliar ou diminuir o prazo de validade, mediante avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade no período de vigência anterior.

§ 5º - Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de suas Licenças de Operação, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido, a critério do órgão competente do SEAQUA.

§ 6º - A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente do SEAQUA.

Artigo 3º - No prazo máximo de 5 anos, contado da data da publicação deste decreto, os responsáveis por empreendimentos e atividades, que tenham obtido licença ambiental sem a indicação do seu prazo de validade, deverão ser convocados pelo órgão competente do SEAQUA para requerer sua renovação.

Artigo 4º - O órgão competente do SEAQUA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Parágrafo único - Antes de ser proferida a decisão, o interessado será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

Artigo 5º - Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão competente do SEAQUA a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

Consulte o andamento de seu processo
Licenciamento

Preencha apenas um dos campos abaixo

Nº Solicitação

CNPJ

Razão Social

Endereço

CEP

Consulte ...

Resultado da Consulta

Dados do Cadastramento

Razão Social - CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI

Logradouro - RUA NÉVIO DE CUNTO

Complemento - SALA 1

Município - BIRIGUI

Nº do Cadastro na CETESB - 214-0016333

Descrição da Atividade - Limpeza de fossas sépticas; serviços de

Nº 830

Bairro - COLINAS PARK RES

CEP - 01620-005

CNPJ - 00.936.390/0001-06

SD Nº	Data da SD	Nº Processo	Objeto da Solicitação	Nº Documento	Situação	Desde
13006342	25/02/2010	13/00076/10	LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO	<u>13000202</u>	Emitida	23/07/2010
13006759	04/10/2010	13/00076/10	LICENÇA DE OPERAÇÃO	<u>13001894</u>	Emitida	26/01/2011
13007416	31/10/2011	13/00433/11	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	13/11/2012
13007941	06/09/2012	13/00362/12	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000287</u>	Emitida	18/12/2012
91170943	04/02/2016	13/00076/10	LICENÇA DE OPERAÇÃO	<u>13002765</u>	Emitida	11/05/2016
91370856	13/09/2018	13/00408/18	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000645</u>	Emitida	30/01/2019
91371381	18/09/2018	13/00407/18	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	20/12/2018
91415276	14/04/2019	13/00155/19	ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO		Atendida	06/05/2019
91444997	01/08/2019	13/00301/19	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	<u>13000712</u>	Emitida	23/10/2019
91537835	15/08/2020	13/00287/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO		Em Análise	28/09/2020

Consulte o andamento de seu processo

Licenciamento

Preencha apenas um dos campos abaixo

Nº Solicitação

CNPJ

Razão Social

Endereço

CEP

Consulte ...

Resultado da Consulta

Nº da SD - 91537835

Data da SD - 15/08/2020

Razão Social - CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI

Logradouro - RUA NÉVIO DE CUNTO

Nº 830 Complemento - SALA 1

Bairro - COLINAS PARK RES Município - BIRIGUI

CNPJ - 00.936.390/0001-06 Nº do Processo - 13/00287/20

Objeto da Solicitação - LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nº Documento - -

Situação - Em Análise

Desde - 28/09/2020

Consulte o andamento de seu processo

Licenciamento

Preencha apenas um dos campos abaixo

Nº Solicitação

CNPJ

Razão Social

Endereço

CEP

Consulte ...

Resultado da Consulta

Nº da SD - 91537835

Data da SD - 15/08/2020

Razão Social - CENTRAL DESENTUPIDORA BIRIGUI EIRELI

Logradouro - RUA NÉVIO DE CUNTO

Nº 830 Complemento - SALA 1

Bairro - COLINAS PARK RES Município - BIRIGUI

CNPJ - 00.936.390/0001-06 Nº do Processo - 13/00287/20

Objeto da Solicitação - LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nº Documento - -

Situação - Em Análise

Desde - 28/09/2020